

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2011

Apensado: PL nº 1.464/2011

Acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Lincoln Portela, “*acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008*”. A proposição estende a licença-maternidade para casos de nascimentos prematuros, visando cobrir o período até que se completem 37 semanas de gestação.

Segundo a justificativa do autor, o projeto busca amenizar os impactos negativos decorrentes do nascimento prematuro, de modo a proporcionar maior conforto e adaptação para mães e bebês nessa condição especial.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.464/2011, de autoria do deputado Edivaldo Holanda Junior, que “*amplia a licença maternidade para mães de recém-nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal*”.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Posteriormente, foi acrescentada a Comissão de Finanças e Tributação antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Também, foi determinada a redistribuição da proposição à:



- a) Comissão de Desenvolvimento Econômico e Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à extinta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços;
- b) Comissão de Trabalho, em substituição à extinta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o PL 1.164/2011 e o PL 1.464/2011 foram aprovados com substitutivo. Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as mesmas proposições foram aprovadas, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que sucedeu à Comissão da Seguridade Social e Família, o projeto principal, o apensado e o substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foram aprovados com duas subemendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e análise do mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 1.164/2011 acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para estender a licença-maternidade em casos de nascimento prematuro até que se complete o período de 37 semanas de gestação. Esse prolongamento pode ampliar as deduções fiscais das empresas que aderem ao Programa Empresa Cidadã, assim como o substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as submendas adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Dessa forma, as proposições mencionadas promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

As proposições, então, se encontram apoiadas em renúncia de receitas da União. Logo, promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao PL 1.464/2011, não há implicação orçamentária e financeira visto que a extensão da licença-maternidade já vem sendo observada pelo INSS desde a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.327. Essa decisão acarretou a edição da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021, cujo teor permanece vigente com a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que revogou aquela portaria mas preservou seu conteúdo no Anexo XII, Seção XXI, desta.

Assim, da análise do apensado, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Relativamente ao substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ele pode ser considerado sem implicação orçamentária e financeira, desde que adotado com subemenda de adequação para suprimir o seu art. 3º.

Feitas essas considerações, somos pela:

Adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.164, de 2011, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, com a Subemenda nº 1 de Adequação em anexo.



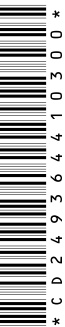
Não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.464, de 2011, apensado, e da Subemenda nº 1 Adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Subemenda nº 2 Adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2024.



Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora



**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADA PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2011.**

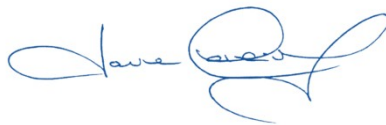
(PL Nº 1.464, DE 2011).

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1, DE 2024.

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2024.



Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora

2024-12088

